



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

**“INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar institui o Código do Meio Ambiente do Município de Ibirarema e dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Controle, Conservação e Restauração do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Ibirarema, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais e hídricos, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

#### **TÍTULO I SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 2º** O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA institui toda a política ambiental do município, abrangendo órgãos públicos e privados integrados para a preservação, conservação, defesa, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais e hídricos do município, consoante o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Integram o SISMUMA:

**I.** Departamento do Meio Ambiente e Turismo (DEMATUR): órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental; **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**II.** Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA): órgão colegiado paritário autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

**III.** organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; e



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

IV. outros departamentos e autarquias afins do município, definidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O CONDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades que compõe o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do DEMATUR, observada a competência do CONDEMA. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

## TÍTULO II GESTÃO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 5º** Para o estabelecimento da Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- II. função social e ambiental da propriedade;
- III. garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IV. incentivo à pesquisa e ao estudo científico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais e hídricos;
- V. integração com as políticas de meio ambiente nacional, estadual e regional;
- VI. manutenção do equilíbrio ecológico e a obrigação de defender e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- VII. multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VIII. obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- IX. organização e utilização do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;
- X. participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- XI. planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- XII. prevalência do interesse público;
- XIII. promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, incluindo a educação da comunidade, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
- XIV. promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- XV. proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de áreas e espécies representativas; e
- XVI. utilização ordenada e racionada do uso dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado.

### CAPÍTULO II OBJETIVOS

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



**Art. 6º** São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

**I.** adequar às atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

**II.** adotar, no processo de planejamento da cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo urbano;

**III.** agir na defesa e proteção ambiental no âmbito do município e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

**IV.** articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do município com aquelas de âmbito federal, estaduais e municipais favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**V.** assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

**VI.** atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VII.** buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e qualidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água oriundos de ação antrópica, mesmo que intermitentes;

**VIII.** buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais ou não, visando o bem-estar da coletividade;

**IX.** criar parques, reservas e estações ecológicas, espaços especialmente protegidos, unidades de conservação, ecossistemas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros, objetivando a preservação, conservação, recuperação e conservação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

**X.** desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local;

**XI.** diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

**XII.** disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

**XIII.** estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes, resíduos, imersão atmosférica e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, para o licenciamento de atividades efetiva ou



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

potencialmente poluidoras e degradadoras, adequando-as permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;

**XIV.** estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

**XV.** estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

**XVI.** estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

**XVII.** estimular o desenvolvimento de pesquisas e o estudo científico e tecnológico direcionados para o uso adequado e a proteção dos recursos ambientais, naturais ou não;

**XVIII.** fiscalizar o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

**XIX.** garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

**XX.** identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

**XXI.** incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

**XXII.** incentivar estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

**XXIII.** instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

**XXIV.** monitorar as atividades industriais, inclusive a indústria de petróleo e petroquímica, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

**XXV.** preservar, conservar e recuperar os sistemas lacunares e as matas ciliares;

**XXVI.** preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

**XXVII.** promover a educação ambiental na sociedade e em todos os níveis de ensino, especialmente na rede de ensino municipal, incluindo a educação da comunidade;

**XXVIII.** promover o zoneamento ambiental e o controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

**XXIX.** proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico do município; e

**XXX.** utilizar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o município.

## CAPÍTULO III INSTRUMENTOS

**Art. 7º** Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente serão definidos e regulados neste capítulo.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** As exigências propostas neste título não excluem a obrigação de apresentação do EPIVIZ (Estudo de Impacto de Vizinhança) quando exigido pelo DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 8º** Cabe ao município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código.

## SEÇÃO I

### AUDITORIA AMBIENTAL (AA)

**Art. 9º** A AA, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

**Art. 10.** O DEMATUR e o CONDEMA estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 11.** A AA tem por finalidade:

**I.** analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

**II.** analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

**III.** avaliar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

**IV.** observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

**V.** propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissão contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança;

**VI.** verificar o cumprimento da legislação ambiental;

**VII.** verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida; e

**VIII.** verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas.

§ 1º As medidas referidas no inciso II deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pelo DEMATUR, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 2º O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



**Art. 12.** O DEMATUR poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Parágrafo único.** No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

**Art. 13.** A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente o DEMATUR a composição da equipe técnica para a realização da auditoria. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Parágrafo único.** O DEMATUR pode designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 14.** O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal e no DEMATUR, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

**Parágrafo único.** Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I. comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis;
- II. exclusão do cadastro do DEMATUR; e (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).
- III. impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Ibirarema.

**Art. 15.** A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas *in loco*.

**Art. 16.** O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pelo DEMATUR, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pelo DEMATUR, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 17.** Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do DEMATUR, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

## SEÇÃO II

### AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18.** Para fins deste Código, a AAE é o procedimento de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar, de forma abrangente, a magnitude e a amplitude espacial e temporal de possíveis impactos ambientais de intenções de projetos associados a planos e programas, com foco na integração dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos.

§ 1º Caberá ao DEMATUR identificar potenciais intenções de alternativas de desenvolvimento de interesse local para que o Poder Público possa avaliar, o mais cedo possível, a qualidade e as consequências ambientais. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 2º A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento de avaliação do órgão competente.

## SEÇÃO III

### MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

**Art. 19.** O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais e hídricos, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

**Parágrafo único.** Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

**Art. 20.** Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

**Art. 21.** O município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

**Parágrafo único.** O DEMATUR poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

## SEÇÃO IV

### MONITORAMENTO AMBIENTAL (MA)

**Art. 22.** O MA compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I. acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- II. fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental; e
- III. preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental.

## SEÇÃO V

### PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL (PQA)

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



**Art. 23.** Os PQA são os valores de concentrações máximas toleráveis ao ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os PQA devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os PQA incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 24.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 25.** Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA e pelo Poder Público Federal e Estadual, podendo o CONDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 26.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 27.** Se sujeita ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 28.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 29.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

## SEÇÃO VI

### PLANEJAMENTO URBANO (PU)

**Art. 30.** O Município de Ibirarema, através do Departamento de Meio Ambiente e Turismo (DEMATUR), promoverá a ordenação do uso e ocupação do solo, com base nas condições físicoambientais e socioeconômicas locais, e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano, visando sempre à melhoria de qualidade de vida da população, mediante a programação, instalação, exploração e administração de serviços comuns e, em especial quanto: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

I. compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do município; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

II. criação de áreas comuns de expansão ou contenção urbana; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

III. disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infraestrutura disponível; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

IV. equipamentos urbanos; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

V. estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

VI. finanças públicas e política tributária; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

VII. preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e natural; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

VIII. propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para o conjunto da população; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

IX. proteção ambiental e paisagística; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

X. realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

XI. uso e parcelamento do solo. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 31. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 32. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 33. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 34. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 35. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 36. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 37. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 39. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, evitando-se podas futuras.

**Parágrafo único.** Fica proibido o plantio da espécie de arbóreo denominada FICUS (*ficus benjamina*) e MURTA DE CHEIRO (*murraya paniculata*), por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções e as já existentes deverão ser monitoradas pelo DEMATUR para possível substituição. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 40. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

Art. 41. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42.** Os proprietários de imóveis, edificados ou não, dotados de guias e sarjetas, localizados dentro do perímetro urbano são obrigados a murá-los, conservá-los limpos, executar e conservar o respectivo passeio público. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 1º A Municipalidade poderá realizar, por execução direta ou indireta, a construção de muro e passeio público, além dos serviços de limpeza do respectivo terreno, cobrando pelos meios normais ou por via executiva, os custos dos mesmos, acrescidos da taxa de administração de 20% sobre o valor da obra e/ou dos serviços com juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

§ 2º Os recursos provenientes da cobrança da multa serão canalizados para o FMMA.

## SEÇÃO VII

### SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS (SICA)

**Art. 43.** O DEMATUR manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Parágrafo único.** O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente e recursos hídricos, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

**Art. 44.** Serão registrados em quatro cadastros distintos:

I. cadastro de atividades poluidoras – empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

III. pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas; e

IV. pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Art. 45.** O banco de dados ambientais do Município de Ibirarema, criado e mantido pelo DEMATUR, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

I. dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade; e

II. resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

## SEÇÃO VIII

### ZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO (ZAM)

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



**Art. 46.** O ZAM consiste na definição de áreas do território do município, que por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção e/ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

**Parágrafo único.** O ZAM definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas, relativas aos meios rurais e urbanos, a serem alcançados por meio do Plano de Ação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 47.** As zonas ambientais do município legalmente protegidas são:

**I.** Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) são áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos e de expansão, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos. Deverão ser implantadas normas e diretrizes de usos e urbanização específicas, voltadas a evitar a degradação dos ecossistemas, do patrimônio natural e paisagístico e dos recursos naturais;

**II.** Zona de Uso Rural (ZUR) compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas e extrativas, havendo, ainda, presença de assentamentos rurais dispersos;

**III.** Zona Industrial (ZI) compreende as áreas de uso estritamente industrial, destinada somente às indústrias cujos efluentes, ruídos ou radiação possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, sendo proibido instalar atividades não essenciais ao funcionamento dos respectivos empreendimentos;

**IV.** Zonas de Controle Especial (ZCE) outras áreas do município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

**V.** Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) áreas dedicadas à defesa dos ecossistemas e dos recursos naturais, caracterizadas pela predominância de ecossistemas pouco alterados e/ou recuperados, protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata e seus ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, constituindo remanescentes de importância ecológica Municipal;

**VI.** Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural (ZPHAC) áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

**VII.** Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA) áreas em estágio significativo de degradação, representando áreas de importância para a recuperação ambiental em virtude das funções ecológicas que desempenham na proteção dos mananciais, estabilização das encostas, no controle da erosão do solo, na manutenção e dispersão da biota e das teias alimentares, onde será exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção; e



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**VIII.** Zonas de Unidades de Conservação (ZUC) áreas do município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental destinadas ao uso público legalmente instituído, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado.

**Parágrafo único.** Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do município.

**Art. 48.** Na Zona de Preservação Ambiental (ZPA) serão permitidas as atividades científicas, educacionais, recreativas e de ecoturismo.

**Art. 49.** Na Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) serão toleradas atividades que não provoquem danos à fauna e flora remanescentes ou que não gerem perturbações ou danos aos processos de regeneração natural ou de recuperação ambiental com o emprego de tecnologias.

**Art. 50.** Na Zona de Uso Rural (ZUR) serão permitidas atividades de agricultura, pecuária intensiva e extensiva, silvicultura e aquicultura industriais e quaisquer outras, desde que localizadas adequadamente, observando-se, ainda, a legislação ambiental.

**Art. 51.** Na Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) serão permitidos os assentamentos urbanos, serviços e comércio, instalações, de pequeno e médio porte, de indústrias, de terminais rodoviários, ferroviários; turismo e infraestrutura de transporte, de energia e de saneamento ambiental, estabelecidos de acordo com os parâmetros urbanísticos e ambientais definidos em normas vigentes.

**Art. 52.** Na Zona Industrial (ZI) será permitida, apenas, a instalação de complexos industriais.

**Art. 53.** Caberá ao DEMATUR elaborar a proposta de ZAM, bem como sua Regulamentação, que depois de aprovados pelo CONDEMA servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Parágrafo único.** A instituição de zonas descritas neste Capítulo orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

**Art. 54.** O processo de elaboração e implementação do ZAM buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais e na definição de cada zona observará, no mínimo:

**I.** cenários tendenciais e alternativos, definidos em função das tendências de ocupação, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infraestruturas e circulação da informação;

**II.** diagnóstico dos recursos naturais e socioeconômicos que deverá conter, obrigatoriamente, as potencialidades e fragilidades naturais, as condições de vida da população e da biota, a indicação de corredores ecológicos, as incompatibilidades legais e áreas institucionais;

**III.** informações constantes do Sistema de Informações Geográficas, contendo normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos; e

**IV.** diretrizes gerais e específicas, que deverá conter, obrigatoriamente:

**a)** atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

**b)** critérios para orientar as atividades pesqueira, agrícola, pecuária, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais; definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

**c)** medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas; e

**d)** necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis.

**Art. 55.** São zonas de preservação permanente:

**I.** áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

**II.** cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

**III.** remanescentes de mata, inclusive os capoeirões;

**IV.** zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;

**V.** e demais áreas declaradas por Lei.

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I

#### PROGRAMA AMBIENTAL ESTRATÉGICO “MUNICÍPIO VERDE AZUL”

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 56.** Cumprir o Programa Ambiental Estratégico “Município Verde Azul”, assinado junto ao Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente visando à descentralização da Política Ambiental e promover a participação da sociedade na gestão ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 57.** Instaurar a “Política de Compras e Licitações Sustentáveis” nas aquisições de materiais e serviços feitas pela Administração Pública Municipal, por fornecedores que tenham compromissos para a produção e consumo ambientalmente sustentáveis.

## CAPÍTULO I

### ESGOTO TRATADO



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 58.** Implantar e manter, por meio de sistema próprio ou de concessão, a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição adequada de esgotos domésticos, buscando a eficiência do sistema, de modo a proteger os recursos hídricos do lançamento dessas cargas orgânicas, visando à melhoria da qualidade das águas no Estado de São Paulo. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 59.** Realizar a despoluição dos dejetos em 100% até o ano de 2010 ou, na sua impossibilidade financeira, ter contratado obras e serviços ou, ainda, firmado Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, tendo a interveniência da CETESB, para que efetivem o tratamento de esgotos em 100% até o final de 2014.

**Art. 60.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Parágrafo único.** Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 61.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pelo DEMATUR, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 62.** É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

**Art. 63.** Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo DEMATUR. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 64.** O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderão ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

**Art. 65.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

**Parágrafo único.** O DEMATUR estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 66.** Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado, ficando obrigatória a instalação de sistema de segregação e armazenamento (caixas de retenção). **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

## CAPÍTULO II

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUÍÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



## RESÍDUOS SÓLIDOS

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 67.** Estabelecer a gestão dos resíduos sólidos, conforme as políticas nacional e estadual, promovendo a coleta seletiva e a reciclagem, vedada qualquer forma de deposição de lixo a céu aberto, promovendo, quando for o caso, a recuperação, a remediação ou a revitalização de áreas degradadas das áreas contaminadas. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 68.** A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código e de outras Leis pertinentes.

**Parágrafo único.** É vedado, no território do município:

- I. a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II. a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III. o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e
- IV. permitir que seu território viesse a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do município.

**Art. 69.** Fica instituído o **PLANO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS** nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

I. Todas as pilhas e baterias, independentemente de composição e, em especial, as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, fixos ou móveis, bem como de produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, e as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

II. As baterias industriais, independentemente de sua composição, e em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**III.** As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no inciso I. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**IV.** Os estabelecimentos que, no Município de Ibirarema, comercializam os produtos descritos no inciso I, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no acima. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**V.** As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até seu repasse aos mesmos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**VI.** Os usuários de pilhas, baterias e lâmpadas mencionadas acima, deverão, quando esgotada a vida útil, devolvê-las aos comerciantes, ou aos importadores, ou às redes de assistência técnica autorizadas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**VII.** O Poder Público Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento de pilhas, baterias e lâmpadas a serem descartadas pelos usuários, até que sejam estruturados mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento por parte dos fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**VIII.** Os fabricantes e importadores deverão dispor de sistema organizado para os procedimentos posteriores aos mencionados no inciso V, ou seja, para promover a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a destinação final ambientalmente adequada das pilhas, das baterias e das lâmpadas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**IX.** O comércio de quaisquer dos produtos mencionados acima realizado por ambulantes também se insere nos dispositivos da presente Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 1º Fica terminantemente proibida a destinação final das pilhas, baterias e lâmpadas, mencionadas acima, no aterro sanitário do município. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas – naturais ou artificiais – em redes de drenagem de



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**d)** aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

§ 3º O manejo, acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas e possibilitar a retirada dos vapores para reaproveitamento, assim como dos demais materiais que as compõem. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

§ 4º A Prefeitura poderá, a seu critério, integrar o sistema que viabilizará o retorno dos materiais de que trata o presente artigo aos importadores, aos distribuidores e a seus fabricantes. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**Art. 69-A.** Fica instituído o **PLANO DE GERENCIAMENTO DE ÓLEO DE COZINHA**, nos seguintes termos: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**I.** Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de biodiesel e derivados. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**II.** Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes, condomínios residenciais, também devem possuir métodos de coleta nos termos acima. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**III.** A coleta do material de óleos vegetais utilizados no processamento de produtos alimentícios será realizada pela iniciativa privada através de ONGs, associações de catadores, cooperativas dentre outras devidamente destinadas para este fim, alternando seu procedimento em razão do volume e do material coletado. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**IV.** A capacitação para a coleta e o armazenamento do óleo vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequado aos ditames orientativos emanados às pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**V.** Nos termos do *caput* do inciso III, as pequenas quantidades do material, compreendidas até 100 litros mensais, poderão ser coletadas em recipientes adequados a ser indicados pela autoridade sanitária municipal. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**VI.** As empresas que ofereçam diretamente refeições aos seus colaboradores ou contratem terceiros (cozinhas industriais) para fazê-lo, deverão proceder à coleta da totalidade do material de oleaginoso em um período que deverá ser determinado pelos órgãos competente. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.

**VII.** Ficam as empresas que produzem alimentos, responsáveis por exigir de seus fornecedores de alimentos contratados direto ou indiretamente a certificação obrigatória de destinação dos resíduos gerados em suas cozinhas industriais. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010)**.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 69-B.** Fica instituído o **PLANO DE GERENCIAMENTO DE PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS**, nos seguintes termos: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**I.** Os estabelecimentos comerciais do Município de Ibirarema, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneumáticos novos, usados e recauchutados, borracharias, sucateiros, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a acondicioná-los em local seguro até a destinação final dos mesmos, atendendo às normas técnicas vigentes. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**II.** Considera-se pneu ou pneumático todo o artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para a rodagem em veículos automotores e bicicletas, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 2º, a Resolução nº 258/1999, modificada pela Resolução nº 301/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**III.** Consideram-se pneus ou pneumáticos inservíveis, aqueles que não mais se prestam a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional, de acordo com o que determina o inciso IV, do art. 2º, da Resolução referida acima. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**IV.** Os locais de armazenamento deverão ser: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**a)** compatíveis com o volume, segurança do material e área disponível; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**b)** cobertos e fechados, de maneira a impedir a acumulação de água; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**c)** não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de águas pluviais. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**V.** A Prefeitura disponibilizará local apropriado para o recebimento desses pneus e caberá aos proprietários dos estabelecimentos citados no *caput* do inciso I deste artigo e aos consumidores finais de pneumáticos do Município, a obrigação de depositá-los nos locais indicados. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 69-C.** Fica instituído o **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, nos seguintes termos: **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**I.** Os serviços de saúde públicos federais, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, independentes de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas neste artigo para o tratamento e destinação dos resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente que gerar. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**II.** A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverão ser feitas no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da Saúde e do Meio Ambiente. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**III.** O acondicionamento dos resíduos deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**a)** os resíduos patológicos, potencialmente infectante, deverão ser acondicionados em saco plástico branco e impermeável, resistente, do tipo II indicado pela NBR 9190 da ABNT e lacrado após identificação com fita adesiva larga; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**b)** os resíduos patológicos do tipo perfuro-cortante, deverão ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes, e lacrado após identificação com fita adesiva larga; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**c)** os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos, totalmente fechados, de maneira tal que não permita o derramamento do seu conteúdo. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**IV.** O serviço de saúde que produzir resíduos patológicos ou especiais, deverá ser dotado de lixeira externa, com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido à análise e aprovação pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo, obedecendo os seguintes critérios: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**a)** instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas impedido para pessoas estranhas ao serviço e com vedação para insetos e animais; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**b)** abertura teladas, portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**c)** adequadas advertências e identificação nas entradas; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**d)** superfícies internas, pisos e paredes de material liso, resistente, lavável e de cor clara; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**e)** piso com inclinação de 2% (dois por cento) e ralo ligado à rede de esgotos; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**f)** torneira para lavagens; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**g)** iluminação adequada dentro e fora das lixeiras; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**h)** dimensões suficientes para armazenar, no mínimo, a produção de resíduos durante dois dias. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**V.** O projeto antes mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade, no prazo máximo de 60 dias à partir da vigência desta Lei Complementar, devendo as obras estarem totalmente concluídas para sua utilização em, no máximo 90 dias após a aprovação do projeto. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**VI.** Quando a geração diária de resíduos patológico da unidade de saúde for superior a 10 sacos plásticos de 100 litros, esses resíduos deverão ser acondicionados adequadamente em contentores separados e identificados com simbologia de substância



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



infectante, para coleta especial. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**VII.** O transporte dos resíduos patológicos deverá ser feito conforme as normas federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, sendo vedado esse transporte em caminhões pactadores, devendo ser realizada desinfecção do local, se por qualquer motivo, houver derramamento de resíduos durante a coleta. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**VIII.** Sempre que o município operar a coleta e/ou o tratamento dos resíduos patológicos, cobrará da unidade geradora dos resíduos, o total desses custos. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 70.** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

**Parágrafo único.** Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

**Art. 71.** A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pelo DEMATUR, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 72.** Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais e/ou subterrâneas.

**Art. 73.** Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

**Art. 74.** Nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Ibirarema fica obrigatório o uso de sacolas retornáveis ou ecológicas que podem ser sacos, sacolas e caixas de papel contendo material reciclado (mínimo de 40% de fibra reciclada pós-consumo), sacolas de plástico biodegradável e/ou confeccionadas em material resistente ao uso continuado. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**I.** Fica vedado o uso de embalagens plásticas à base de oxi-biodegradável (d2w), polietileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, e de material compostável em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Ibirarema. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**II.** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem serão autuados conforme legislação em vigor e terão o alvará de funcionamento suspenso enquanto não substituírem as sacolas. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**III.** As empresas que produzem as embalagens plásticas biodegradáveis deverão informar que a mesma é biodegradável, através de descrição nas embalagens ou de laudos semestrais a serem afixados em local visível nos estabelecimentos comerciais para a correta



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



visualização do consumidor. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 75.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 76.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 77.** Esta Lei Complementar restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

**Art. 78.** Os responsáveis pelas compras da Administração Municipal devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado no presente Capítulo.

## SEÇÃO I COLETA SELETIVA

**Art. 79.** Para a execução do serviço de coleta seletiva na área do município poderão ser constituídas cooperativas ou associação de catadores ou empresas privadas devidamente constituídas e estabelecidas neste município. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 80.** O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a ceder em comodato às cooperativas ou associações enquadradas no artigo acima, para fins de reciclagem do lixo urbano: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

a) imóveis, instalações, máquinas e equipamentos pertencentes a Municipalidade; e (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

b) orientação e apoio técnico, através de servidores dos órgãos da administração pública municipal. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º As cooperativas ou associações deverão ser cadastradas no Departamento de Saúde e Assistência Social (DESAS), que será responsável pela avaliação quanto à legalidade e constituição das mesmas, contando para tanto com o apoio da Assessoria Jurídica do município. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a doar às cooperativas ou associações todo o resíduo reciclável produzido na área urbana do Município colocado a disposição para coleta. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 81.** As cooperativas ou associações atuantes no programa de coleta seletiva ficam obrigadas a promover a coleta, classificação, processamento e comercialização dos materiais considerados recicláveis e reutilizáveis; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º As cooperativas ou associações ficam ainda obrigadas a fornecer aos Poderes Executivo e Legislativo, na devida forma legal, quando solicitado, todas as informações decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, inclusive de movimentações financeiras. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 2º A cessão será autorizada em Ato da Prefeitura e se formalizará em termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições especiais estabelecidas nesta Lei Complementar, entre as quais a finalidade de sua realização e o prazo de cumprimento, e



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

tornar-se-á nula, independente de ato especial, se o imóvel, instalações, máquinas, equipamentos, resíduos recicláveis, no todo ou em parte, vierem a ser dados aplicações diversas da prevista no ato autorizado e consequente termo ou contrato; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da presente Lei Complementar às entidades assistências sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública que produzam ou possam produzir programa de reciclagem acompanhado pelo DEMATUR. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 4º Para a efetivação do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, poderá ser utilizado como posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos as instituições da rede municipal de ensino e outros setores da Municipalidade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

## SEÇÃO II

### RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

**Art. 82.** O Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e de Demolição no Município de Ibirarema será regido por esta Seção.

**Art. 83.** Os procedimentos para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), assim como a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.

**Art. 84.** A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I. garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II. garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III. garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV. estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V. estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

**Art. 85.** Para efeito desta Seção, são adotadas as seguintes definições:

- I. Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;
- II. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;
- III. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**IV.** Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

**V.** Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

**VI.** Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

**VII.** Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

**VIII.** Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

**IX.** Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

**X.** Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

**XI. Art. 86.** Para efeito desta Lei Complementar os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

**I.** *Classe A:* são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzidas nos canteiros de obras;

**II.** *Classe B:* são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

**III.** *Classe C:* são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

**IV.** *Classe D:* são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Art. 87.** É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, compreendendo:

**I.** Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

### II. Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 3º Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 88.** O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 1º São considerados pequenos geradores aqueles que produzam resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de quatro metros cúbicos (4m<sup>3</sup>). **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos Classe A e C, previamente segregados, será de responsabilidade do Município e/ou poderão ser entregues nos locais de recebimento ou transbordo designados pelo Município. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 3º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente e Turismo. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 89.** O gerador assinará Termo de Compromisso se responsabilizando pela separação dos resíduos gerados.

**Parágrafo único.** O não cumprimento estabelecerá multa de 05 UFESP, e o dobro em caso de reincidência.

**Art. 90.** Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos Classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 91.** O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos Grandes Geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo DEMATUR, em conformidade com o disposto na presente Seção. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao DEMATUR. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 92.** O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

- I.** *Caracterização:* o Gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;
- II.** *Triagem:* deverá ser realizada, preferencialmente, pelo Gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nesta Seção;
- III.** *Acondicionamento:* o Gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV.** *Transporte:* deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V.** *Destinação:* deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta seção.

**Art. 93.** Nas obras que gerem resíduos da construção civil Classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à Prefeitura plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

**Art. 94.** Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Parágrafo único.** Os resíduos da construção civil só poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

**Art. 95.** O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

- I.** Uma cópia do projeto arquitetônico;
- II.** Três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de remoção de resíduos, conforme modelo do anexo único, parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Uma das vias da Planilha e do Cronograma deverá ser enviada ao órgão ambiental municipal para devido controle.

**Art. 96.** Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

**Art. 97.** Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

- I.** *Classe A:* deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II.** *Classe B:* deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de Armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III.** *Classe C:* deverão ser armazenados, transportados em destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- IV.** *Classe D:* deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 98.** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

**Art. 99.** A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos da construção civil.

**Art. 100.** A Prefeitura poderá implantar Pontos de Entrega, caso o volume de resíduos da construção civil e o interesse público os justifiquem.

**Art. 101.** A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

**Art. 102.** A implantação e operação das áreas de que trata esta Seção estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

**Art. 103.** A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 104.** Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

**Art. 105.** A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes envolvidos, visando a redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

**Parágrafo único.** As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

**Art. 106.** Ficará a cargo do DEMATUR a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 107.** A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, de que trata o Art. 106 desta Lei Complementar, deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

## SEÇÃO III

### SERVIÇO DE CAÇAMBAS

**(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 107-A.** Fica instituído e disciplinado o uso, disposição, e transporte de caçambas coletoras de entulhos no Município de Ibirarema. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Parágrafo único.** O depósito de entulho na via pública, por breve espaço de tempo, deverá ocorrer, única e exclusivamente, em caçambas fornecidas pela Municipalidade, mediante requerimento formalizado na Garagem Municipal, mediante o pagamento de Preço



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

Público, estabelecido nesta Seção. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 107-B.** Para fins de aplicação desta Lei entende-se por: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**I.** *Caçamba*: equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, e descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados na construção civil, limpeza de terrenos ou obras em geral com capacidade máxima de 4m<sup>3</sup> (quatro metros cúbicos); (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**II.** *Sistema viário*: todas as vias e logradouros públicos do município destinados ao trânsito de pessoas, animais e veículos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**III.** *Via pública*: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**IV.** *Leito carroçável*: parte da via compreendida entre os meio-fios, destinada a circulação dos veículos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**V.** *PNE*: Portadores de Necessidades Especiais; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VI.** *Caminhão tipo Brooks*: Caminhões poliguindastes para depositar e recolher as caçambas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VII.** *OSTC*: Ordem de Serviço Para Transporte de Caçamba; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VIII.** *Entulho*: Restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos, demolições e obras em geral, tais como tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 107-C.** Fica terminantemente proibida à disposição de caçambas: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**I.** em vagas de uso especial (deficientes, idosos, ou uso exclusivo) devidamente sinalizados, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**II.** sobre faixas de pedestres; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**III.** em frente a rampas para PNE; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**IV.** em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (pontos de transporte coletivo); (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**V.** à menos de cinco metros do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquinas); (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VI.** junto ou sobre canteiros centrais. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 107-D.** Não será permitida a disposição de duas ou mais caçambas consecutivas, ou lado a lado, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizadas pela Prefeitura. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 107-E.** As caçambas não poderão permanecer no mesmo local por mais de dois dias. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Parágrafo único.** Nos casos em que seja necessária a permanência da caçamba no mesmo local por um período superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, deverá o interessado efetuar novo requerimento e pagamento de preço público. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 107-F.** Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos a saúde pública. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 107-G.** Quanto à sinalização e identificação, todas as caçambas utilizadas no referido serviço deverão cumprir as seguintes exigências: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**I.** número de identificação da caçamba e número de telefone do órgão controlador da Prefeitura; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**II.** pintura em cores vivas e preferencialmente refletivas; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**III.** apresentar-se em bom estado de conservação; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**IV.** ter sinalização refletiva na parte superior em sua volta; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**V.** conter a inscrição “Proibido Lixo Doméstico, Hospitalar e Material Reciclável”. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 107-H.** Quando em manobra de deposição ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar devidamente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta” ligado na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 107-I.** Fica estipulado o valor do preço público para utilização unitária dos serviços de caçamba em **01 UFESP** por unidade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 1º O período de utilização da caçamba será de até dois dias completos, podendo, durante esse período, e se necessário, por comunicação do interessado, ser descarregada e recolocada no mesmo local, devendo acompanhar a OSTC que originou o requerimento. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º Para fins desta seção, entende-se por dia completo o período compreendido entre as 07 e 17 horas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 3º Os dias de utilização das caçambas contar-se-ão incluindo tanto o dia da entrega quanto o dia da retirada, independentemente dos horários. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 4º Os valores arrecadados serão canalizados para o FMMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



§ 5º O preço público estipulado no *caput* deste artigo, poderá ser isentado para as famílias de baixa renda, mediante avaliação social, a ser emitida pelo Departamento de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ibirarema. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 107-J.** O transporte para fornecimento de caçambas deverá ser acompanhado por OSTC. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 107-K.** Aquele que possuir interesse no Serviço de Caçambas, cujo imóvel a que se destina o serviço encontrar-se, na data do protocolo do requerimento, sem débitos para com a Fazenda Pública Municipal, fará jus, anualmente, a utilização, conforme a disponibilidade, de duas caçambas pelo prazo descrito no § 1º do Art. 107-I desta Lei, independentemente do recolhimento do preço público fixado. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

§1º O benefício insculpido no *caput* deste artigo não é cumulativo, expirando ao final de cada exercício fiscal. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

§2º A isenção tratada no *caput* deste artigo não exime o beneficiário de incorrer nas penalidades previstas no artigo 107-M desta Lei, inclusive quanto à majoração prevista em seu Parágrafo Único. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 107-L.** Fica expressamente proibido jogar entulhos em vias públicas, sem a utilização dos serviços de caçambas, sob pena das autuações constantes do Art. 107-M. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 107-M.** O descumprimento de qualquer artigo da presente Seção, será primeiramente notificado o responsável pela infração, dando **prazo de 24 horas** para sanar a irregularidade, caso não atendido no prazo mencionado, será lavrado multa **05 UFESP**, pela infração. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Parágrafo único.** Será acrescida de 100 % a multa no caso de reincidência. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

## CAPÍTULO III BIODIVERSIDADE

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 108.** Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares (PRMC), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**I.** Realizar ações de recuperação de matas ciliares, com vistas à proteção dos recursos hídricos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**II.** Apoiar as ações de conservação da biodiversidade dos biomas e ecossistemas associados existentes no território do município, por meio da formação de corredores de matas ciliares; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**III.** Contribuir para a mitigação da mudança climática, por meio de absorção e fixação de carbono através das ações de recuperação de matas ciliares. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 108-A.** O PRMC tem por meta a recuperação das áreas degradadas de matas ciliares no território municipal, combate de erosão e assoreamento de nascentes e



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

d'água, auxiliando na delimitação e demarcação das principais nascentes, formadoras de mananciais de captação d'água, com apoio dos agricultores locais. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 1º A recuperação de matas ciliares implica na execução das seguintes atividades complementares: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) sensibilização, conscientização e mobilização de proprietários de terras visando ao seu comprometimento com a recuperação de matas ciliares; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) construção de um cadastro de proprietários interessados em recuperar as matas ciliares, atualizado a cada dois anos; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) construção de um calendário anual de disponibilidade de tempo dos responsáveis e dos beneficiários para a execução do processo de recuperação; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

d) disseminação e aplicação de estratégias para a recuperação de áreas degradadas em matas ciliares; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

e) estabelecimento de espaços de educação ambiental e melhoria da qualidade ambiental por meio de parcerias com outros departamentos municipais e/ou setores da sociedade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º A execução do PRMC fica a cargo do Departamento da Agricultura e Abastecimento (DAA), sob coordenação do DEMATUR, com as seguintes funções: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) articular com as entidades afins; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) divulgar e interagir com os demais departamentos; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) elaborar projetos de recuperação para cada área; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

d) fazer o monitoramento dos projetos; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

e) zelar pela implementação integral do PRMC. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 3º Caberá ao CONDEMA a função de supervisionar o PRMC. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 108-B.** O proprietário de terra interessado em recuperar as matas ciliares deverá assinar um termo de compromisso, pelo qual assume as seguintes responsabilidades: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) isolar a área; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) preparar a área conforme as estratégias de recuperação mencionadas no projeto; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) realizar o plantio das mudas nativas conforme a orientação técnica; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

d) realizar a manutenção da cerca e da área, incluindo ações de controle de formigas, coroamento, adubação e outros, considerando a avaliação do processo de monitoramento; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

e) informar ao DAA quando houver mortalidade igual ou acima de 20%; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

f) realizar o replantio quando houver mortalidade superior a 20%. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 108-C.** O proprietário cujo projeto apresentar indicadores positivos, poderá ser beneficiado com compensação ambiental pela fixação de carbono. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 108-D.** O proprietário cujo projeto apresentar proteção razoável do solo poderá ser beneficiado com a compensação ambiental pela produção de água. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 108-E.** Para o monitoramento do processo de recuperação são adotados os seguintes indicadores: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) regeneração natural: a quantificação de espécies que surgem naturalmente na área; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) serrapilheira: a formação de uma camada de folhas, galhos e sementes sobre a superfície do solo; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) análise do estrato florestal: a formação de um estrato florestal que forneça sombra à área; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

d) redução e/ou ausência de gramíneas exóticas; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

e) quantificação do desenvolvimento de espécies. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 1º Do resultado do monitoramento deve ser dado retorno aos beneficiários. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º Incluir monitoramento semestral que permita avaliar o processo de recuperação, no mínimo, ao longo de 24 meses desde a implantação da estratégia. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 108-F.** O proprietário que receber mudas em doação para recuperar uma área de mata ciliar, mas não realizar o plantio, ou não manter a área em processo de recuperação deverá compensar o município pelo valor equivalente das mudas recebidas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 1º O proprietário poderá apresentar justificativa ao CONDEMA, que poderá ser acatada ou não. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º Os valores arrecadados em compensação deverão ser destinados à recuperação de matas ciliares. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 109.** Implantar o Corredor Ecológico, unindo áreas ciliares e fragmentos florestais, visando à manutenção do fluxo gênico das espécies vegetais e animais, garantindo a proteção e a manutenção da biodiversidade local e regional.

**Art. 110.** Fica estabelecida como meta de recuperação da mata ciliar à proporcionalidade à área de cobertura vegetal natural, tomando como referência 20% da área total do município.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 111.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 112.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 113.** Caberá ao município estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade.

**Art. 114.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 115.** O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I. criação de zonas de amenização ambiental;
- II. formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- III. preservação de espécies vegetais;
- IV. proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- V. proteção das falésias; e
- VI. recomposição da paisagem urbana.

**Art. 116.** Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização do DEMATUR ou órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 117.** As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais Leis pertinentes.

§ 1º Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da Lei.

§ 2º Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, o DEMATUR deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 3º Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, o DEMATUR exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 118.** Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental.

**Art. 119.** Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da mata, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I. ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II. exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão; e



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

III. possuir excepcional valor paisagístico.

### SEÇÃO I

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**Art. 119-A.** Esta Seção institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA e estabelece formas de controle e financiamento deste Programa. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

§ 1º A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos e disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

§ 2º Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Turismo (DEMATUR) a execução do PMPSA, em articulação com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema (SAAEI) e o Departamento de Agricultura e Abastecimento (DAA). (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 119-B.** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**I. serviços ecossistêmicos:** benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**II. serviços ambientais:** serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**III. pagamento por serviços ambientais:** transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**IV. pagador de serviços ambientais:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente; e (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**V. provedor do pagamento pelos serviços ambientais:** pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**Art. 119-C.** São requisitos gerais para a participação no PMPSA: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).

**I.** enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, especificado em editais públicos, que deverão definir: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

- a) Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**
- b) Área para a execução do projeto; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**
- c) Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**
- d) Requisitos a serem atendidos pelos participantes; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**
- e) Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**
- f) Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**II.** comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PMPSA; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**III.** formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo de dois anos e máximo de dez anos, renovável por igual período. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-D.** O PMPSA tem como finalidade gerir ações de pagamento aos agricultores familiares de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes e aos ocupantes regulares de áreas situadas em bacias hidrográficas, atendidas as seguintes diretrizes: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**I.** prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**II.** prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**III.** prioridade para micro bacias hidrográficas com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**IV.** reflorestamento de áreas degradadas; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**V.** conservação da biodiversidade em áreas prioritárias; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**VI.** preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**VII.** formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**VIII.** vedação à conversão das áreas florestais caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) para uso agrícola ou pecuária; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**IX.** manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 1º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 2º A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e o Poder Executivo Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 3º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 4º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 5º Fica o Município de Ibirarema autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do PMPSA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-E.** Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – FMPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PMPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 1º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do FMPSA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

§ 2º As despesas de que trata o parágrafo acima poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao DEMATUR. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-F.** Constituem recursos do FMPSA: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**I.** doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**II.** recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**III.** recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**IV.** recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**V.** outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-G.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA ficará responsável pelo acompanhamento da implementação do PMPSA, bem como avaliará o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-H.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, no Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a PEMC, além de normas complementares. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-I.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

**Art. 119-J.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadram como provedor de serviços ambientais. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 13/08/2014).**

## CAPÍTULO IV ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 120.** Fica criado o Programa Municipal de Arborização e Manutenção de Áreas Verdes Municipais, diversificando a utilização das espécies plantadas, incluindo a manutenção do viveiro municipal ou consorciado, para a produção de mudas com características paisagísticas ou a serem destinadas a revegetação de áreas degradadas, no perímetro urbano ou rural, preferencialmente de espécies nativas e frutíferas. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 121.** Fica estabelecida como meta de arborização urbana no Município de Ibirarema a proporcionalidade de 100m<sup>2</sup> de área verde por habitante. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 122.** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são consideradas bens de interesse comum para a população.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 123.** Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei Complementar.

**Art. 124.** A Prefeitura, através do DEMATUR, ou através de convênios com outros órgãos ou entidade, promoverá: **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**I.** adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

**II.** estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental, cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

**III.** preservação e combate a pragas e doenças das árvores;

**IV.** preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispendo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

**V.** produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos; e

**VI.** realização periódica de inventário da arborização urbana.

**Art. 125.** Caberá ao município estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

**Art. 126.** A arborização urbana será feita nas praças e calçadas públicas, de forma a não interferir ou prejudicar os imóveis vizinhos e as instalações públicas de energia elétrica, telefônica e demais instalações e equipamentos públicos.

**Parágrafo único.** Nas praças e calçadas, por onde passam as instalações dessas redes públicas, somente poderão ser plantadas árvores de pequeno porte.

**Art. 127.** O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Capítulo e com o prévio assentimento do DEMATUR, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 128.** As árvores existentes nas calçadas ou praças públicas, cujo tamanho esteja em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, deverão ser substituídas por outras de tamanho adequado.

§ 1º Em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo para permitir o desenvolvimento das raízes.

§ 2º Realizar plantio de, no mínimo, uma árvore por cada lote ou, no mínimo, a cada seis metros, com distância de pelo menos 5,00m de esquinas, 4,00m de poste de fiação e iluminação, 3,00m de placas de sinalização de trânsito, 1,5m de bocas-de-lobo e caixas de inspeção, 1,5m de guias rebaixadas (acesso de veículos e cadeirantes), apoiada num tutor, com altura mínima do fuste de 1,60m, altura total da árvore de 2,00m e DAP (diâmetro a



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

altura do peito) de 0,03m, devendo ser devidamente protegida com uma cerca ou grade. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 129.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 130.** Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I. limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
- II. o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais; e
- III. os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos.

**Art. 131.** Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CONDEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 1º O DEMATUR fará inventário de todas as árvores declarada imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

**Art. 132.** Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

**Art. 133.** Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito.

**Art. 134.** É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

**Art. 135.** Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

**Art. 136.** Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15 cm e altura a 1,0 m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 137.** As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para quatro vagas.

**Art. 138.** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei Complementar.

§ 1º Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste na eliminação total de seus galhos.

§ 2º Em árvores jovens, será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

§ 3º Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

**Art. 139.** A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderão ser autorizadas nas seguintes circunstâncias:

I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério do DEMATUR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

II. nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

III. nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou particular;

IV. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

V. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar; e

VI. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Art. 140.** A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Parágrafo único.** Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, só será permitida para:

I. funcionários da Prefeitura tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's e EPC's;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do DEMATUR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

III. soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

IV. empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 141.** Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente do DEMATUR contendo: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

- I. nome, endereço e qualificação do requerente;
- II. localização da árvore ou grupo de árvores;
- III. justificativa; e
- IV. assinatura do requerente ou procurador.

**Parágrafo único.** O DEMATUR através do setor competente realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 142.** A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente sobre a localização das árvores.

**Parágrafo único.** Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

**Art. 143.** Todas as árvores retiradas deverão ser substituídas por uma quantidade a ser definida pelo espaçamento sem arborização existente defronte ao imóvel.

**Art. 144.** O compromisso de substituição da(s) árvore(s) será(ão) lavrado(s) em Termo de Compromisso com eficácia de título executivo extrajudicial que deverá ser assinado pelo requerente antes da retirada da arborização.

**Art. 145.** Respondem, solidariamente pela infração das normas deste Capítulo, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I. o autor material;
- II. o mandante; e
- III. quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 146.** Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

## CAPÍTULO V EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 147.** Fica instituído, para toda a rede pública de Ensino Municipal, o Programa de Educação Ambiental, de forma transversal, a fim de promover a conscientização da população por meio dos alunos das Escolas Municipais, estimulando-as a refletir sobre as questões ambientais urbanos ou de ecossistemas naturais e a participarem de programas, projetos e mutirões ambientais a serem definidos pelos Departamentos de Meio Ambiente e Turismo, e da Educação.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 148.** A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o município:

**I.** articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

**II.** desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

**III.** desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais; e

**IV.** promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal, de forma inter e multidisciplinar, e junto à sociedade de uma maneira geral.

**Art. 149.** Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 150.** Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos.

**Art. 151.** O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da Terra.

## SEÇÃO I CRIANÇA ECOLÓGICA

**Art. 152.** O Projeto Ambiental Estratégico “Criança Ecológica” tem como objetivo informar e sensibilizar as crianças do Ensino Municipal sobre os conceitos básicos da agenda ambiental, visando a mudança de comportamento e a afirmação das novas atitudes, tornando-os verdadeiros agentes da sociedade sustentável, através de visitas às Unidades de Conservação do Estado de São Paulo.

## SEÇÃO II DATAS COMEMORATIVAS À TEMAS AMBIENTAIS

**Art. 153.** Fica instituído o Calendário Municipal de Datas Comemorativas associadas à Temas Ambientais, onde compete ao Poder Público Municipal promover, desenvolver e fomentar em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

gestão participativa e sociedade civil organizada, a consciência ambiental da população. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 154.** Ficam estabelecidas as seguintes datas que compõe o Calendário Ambiental do Município de Ibirarema: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**I.** 22 de março: DIA DA ÁGUA; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**II.** 22 de abril: DIA DO PLANETA TERRA; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**III.** Última semana do mês de junho: SEMANA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**1.** Segunda-feira: DIA DA ÁGUA; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**2.** Terça-feira: DIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**3.** Quarta-feira: DIA DA ÁRVORE; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**4.** Quinta-feira: DIA DE PROTEÇÃO ÀS FLORESTAS; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**5.** Sexta-feira: DIA DA ECOLOGIA; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**IV.** 14 de agosto: DIA DE COMBATE À POLUIÇÃO; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**V.** 21 de setembro: DIA DA ÁRVORE; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VI.** 28 de outubro: DIA DO MUTIRÃO DO LIXO ELETRÔNICO; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VII.** 08 de dezembro: DIA DE COMBATE ÀS SACOLAS PLÁSTICAS; e (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**VIII.** Toda segunda-feira: SEGUNDA SEM CARNE. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 154-A.** Fica instituída, em caráter permanente, a **Campanha “SEGUNDA SEM CARNE”** nas escolas da rede municipal de ensino, ficando proibido o fornecimento de carnes e seus derivados às segundas-feiras. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Parágrafo único.** A campanha que trata o artigo anterior deverá promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 155.** Fica instituído como a árvore símbolo do Município de Ibirarema o **Pau D’Alho (*Galesia Integrifolia*)**, em homenagem ao nome dado ao município quando elevado à condição de Distrito, conforme Lei Estadual nº 1.889, de 11 de dezembro de 1922, cuja data de comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, 21 de setembro.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



## SEÇÃO III ECOTURISMO

**Art. 156.** Fica criado o Programa de Ecoturismo destinado a criar ações que busquem a criação de unidades de conservação, bosques e hortos florestais voltados à Educação Ambiental dos alunos da rede municipal de ensino e a realização de atividades intercaladas em teóricas e práticas. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º Nas atividades teóricas, serão abordados assuntos referentes a sua própria região, aspectos históricos, fauna e flora, legislação ambiental e outros que considerar adequado. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 2º As atividades práticas terão o objetivo de integrar o jovem com o seu ambiente, podendo realizar-se através de: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

a) saídas de campo; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

b) oficinas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

c) distribuição e plantio de mudas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

d) outros. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 156-A.** Fica autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios e outros instrumentos de cooperação, junto a órgãos públicos estaduais e federais, bem como, universidades e organizações não governamentais visando custear os gastos com o projeto. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º As escolas poderão ter o auxílio de entidades privadas, ONGs ou assemelhadas. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 2º Esse auxílio pode vir por meio de palestras, acompanhamento nas saídas ou no que for cabível. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 157.** O Programa é o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das novas e futuras gerações.

**Art. 158.** Enquanto perdurar o processo de criação das unidades de conservações e hortos florestais fica o município encarregado de desenvolver as ações de ecoturismo junto aos hortos florestais, parques ecológicos estaduais entre outros localizados em nossa região.

## CAPÍTULO VI CIDADE SUSTENTÁVEL

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 159.** Fica criado o Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



florestas plantadas, inclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 160.** Somente serão expedidos Alvará de Construção Civil e Carta de Habite-se para as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental, tais como: utilização de tecnologias limpas, reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, madeiras legalizadas e de origem comprovada, calçadas ecológicas entre outros. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 1º Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as seguintes declarações: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**I.** Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira, se nativa, exótica ou se reutilizada, total ou parcialmente, e dos critérios de sustentabilidade que será utilizada na obra, incluindo a utilização de tecnologias tais como o reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, calçada ecológica e demais normas de habitação sustentável. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**II.** Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 2º Para expedição da Carta de Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**I.** Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**II.** No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**III.** Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**IV.** No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal – DOF, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 3º Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 160-A.** Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008). **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 1º No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 4º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 160-B.** Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**I.** A obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**II.** No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**III.** Que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**IV.** A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

Art. 78, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como de aplicação das penalidades previstas nos Arts. 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos, consoante Art. 72, § 8º, Inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal – DOF ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 160-C.** A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 161.** **(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 162.** Somente serão liberados alvarás de funcionamento para as madeiras que estiverem regulares com o Cadastro Técnico Federal – CTF e com os Documentos de Origem Florestal – DOFs ou Guias Florestais. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 163.** As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

**Art. 164.** Incentivar o plantio de eucalipto e pinus comercial para a construção civil em propriedades rurais que não há produção agrícola.

## SEÇÃO I

### RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN`S)

**(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 164-A.** Esta seção disciplina a criação e o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Município de Ibirarema – RPPN`s. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 1º Consideram-se RPPN`s as áreas privadas, protegidas por iniciativa do seu proprietário, gravadas com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



Municipal pelo relevante interesse ambiental ou paisagístico na sua preservação. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º As RPPN's buscam a proteção dos recursos naturais e a conservação da diversidade biológica, podendo ser utilizadas para visitação com objetivos turísticos, recreativos, educacionais e atividades de pesquisa científica. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 3º As atividades previstas acima e a realização de obras somente poderão ser executadas após o licenciamento do DEMATUR, desde que não comprometam ou alterem os atributos naturais que justificaram a sua criação e o equilíbrio ecológico, nem coloque em risco a sobrevivência das populações de espécies ali existentes. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 164-B.** A área será declarada como RPPN mediante decreto de reconhecimento firmado pelo Prefeito Municipal, após o requerimento de iniciativa do seu proprietário. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 1º A pessoa jurídica ou física interessada em criar uma RPPN deverá apresentar no DEMATUR os seguintes documentos: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) requerimento firmado pelo(s) proprietário(s) e respectivo cônjuge, quando necessário, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) quitação com os impostos municipais, estaduais e federais; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

d) planta de situação da área, com a indicação dos limites e respectivos confrontantes.

§ 2º É condição de validade do decreto de reconhecimento a manifestação favorável do CONDEMA; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 3º O DEMATUR analisará o requerimento e respectiva documentação no prazo máximo de 60 dias do seu protocolo, com a emissão de parecer favorável ou contrário, que acompanhará o encaminhamento do processo ao CONDEMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 4º A manifestação do DEMATUR é dependente da emissão de um laudo de vistoria do imóvel, com a identificação dos recursos naturais e respectiva biodiversidade existente. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 5º O Prefeito Municipal se manifestará acerca do pedido no prazo máximo de 30 dias da manifestação do CONDEMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 6º A publicação do decreto de reconhecimento obrigará o requerente a promover a sua averbação no Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 dias, que gravará perpetuamente o imóvel como uma Unidade de Conservação, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



§ 7º O proprietário da RPPN deverá, no prazo máximo de dois anos da data da criação da reserva, protocolar o projeto de manejo da área, que será avaliado pelo DEMATUR e CONDEMA. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 8º O descumprimento do previsto no § 6º deste artigo e a não aprovação do plano de manejo descrito no § 7º pelo DEMATUR e CONDEMA importará na cassação do decreto de reconhecimento. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 9º No prazo máximo de 120 dias a contar da data do protocolo do pedido de RPPN deverá haver a manifestação final do Prefeito Municipal. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 164-C.** Será concedida à RPPN proteção assegurada pela legislação às Unidades de Conservação, sem prejuízo do direito de propriedade exercido pelo titular. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 164-D.** O DEMATUR deverá realizar vistorias na Reserva a fim de assegurar o cumprimento desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º Os danos ou irregularidades praticadas às RPPN`s serão objeto de notificação ao proprietário, que deverá se manifestar no prazo estabelecido. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 2º No caso de infração cometida pelo proprietário, além das sanções civil e penal cabíveis, a redução ou isenção dos impostos poderá ser suspensa para anos posteriores, até que o dano ambiental seja reparado, além da possibilidade de extinção da RPPN e cassação do decreto de reconhecimento, quando irreparável. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 164-E.** As RPPN`s municipais poderão receber recursos do FMMA. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos municipais prestarão o auxílio necessário para a preservação da RPPN, bem como o apoio técnico na elaboração e implementação do Plano de Manejo. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

## CAPÍTULO VII GESTÃO DAS ÁGUAS

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19 de 19/08/2013).

**Art. 165.** Fica criado o programa municipal contra o desperdício e uso racional da água e reuso, na Administração Pública Municipal, nos estabelecimentos comerciais, nas atividades rurais, nas instalações industriais e nas residências domésticas, que tem por objetivo induzir à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º O Programa desenvolverá as seguintes ações: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

a) conservação e uso racional da água, entendido como conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

(volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo); **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira (água cinza). **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º Os imóveis já edificados deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de cinco anos contados da sua publicação. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de aeradores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) captação, armazenamento e reutilização de águas já utilizadas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 4º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 5º Todas as indústrias deverão realizar e apresentar ao DEMATUR, um Plano de Economia de Água, devendo conter medidas estruturais como implantação de reservatório de água de chuva, sistemas de infiltração de água de chuva no solo, sistema de reuso de água e medidas não estruturais, como, por exemplo, eventos educativos referentes ao assunto a seus colaboradores. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 6º As indústrias que vierem a se instalar na cidade terão prazo de 90 dias para apresentar este plano. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 7º As indústrias já existentes tem um prazo de um ano para apresentar o plano. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 166.** Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada nas nascentes, matas ciliares, naturais e recompostas, as faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais e nos chamados “olhos d'água naturais ou artificiais”.

**Art. 167.** Todas as nascentes de águas recuperadas ou em processo de recuperação, mananciais, águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, inclusive o manancial Barra Bonita, voltado para o abastecimento público do Município de Ibirarema, com as coordenadas 22° 46' 57.60" S e 50° 04' 10.29" O, localizado na Água Barra Bonita, deverão ser cercadas e com vegetação nativa num raio mínimo de 50 metros. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 167-A.** O Município incentivará através de orientação técnica, fornecimento de mudas e outros materiais que julgar ser necessário para o reflorestamento de novas áreas,



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

recuperação de áreas degradadas, execução de práticas conservacionistas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação da água para o abastecimento público. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 167-B.** Fica declarado como prioritária, as ações do Poder Público de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse, observando o atendimento dos seguintes objetivos: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**I.** Adequar os programas e políticas setoriais, além de estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**II.** Compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**III.** Disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**IV.** Promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**V.** Proteger e recuperar os mananciais de interesse municipal e regional; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**VI.** A concessionária dos serviços de abastecimento de água do Município que utilizando água subterrânea para atendimento da população ficará responsável pelo estabelecimento da Área de Proteção de Poços e Outras Captações, nos termos dos artigos 24 e 25 do Decreto Estadual nº 32.955, de 07 de fevereiro de 1991. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 168.** Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

**Art. 169.** O Poder Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

**Art. 170.** O DEMATUR utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**Art. 171.** Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia do DEMATUR. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos, em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do CONDEMA;

§ 2º O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo do DEMATUR, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 3º Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos aos hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a parecer do DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 172.** Apoiar a cobrança do uso da água na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, favorecendo e integrando-se ao trabalho do Comitê da Bacia Hidrográfica naquilo que lhe for pertinente.

**Art. 173.** Os procedimentos para o controle do desperdício de água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 1º O controle do desperdício de água tem como objetivos: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

a) diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

b) gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

c) incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

d) manter a qualidade e a quantidade da água do município; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

e) proteger os aquíferos subterrâneos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

f) evitar impactos nos ecossistemas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

g) conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

h) preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

i) promover orientações referentes à economia de água. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

§ 2º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Ibirarema poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público acompanhada da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 4º O Estado de Alerta deverá ser publicado, seguido de uma ampla divulgação à população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 5º Independente da existência do estado de alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 6º Constitui desperdício de água para os fins desta Lei Complementar: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) lavar calçada com uso contínuo de água; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) molhar ruas constantemente; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

d) lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de mangueira com esguichos e lava-jato, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 7º Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 8º Constada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, uma multa no valor de 50% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior e canalizada para o FMMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 9º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistema de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do município e a problemática de perdas e desperdícios de água. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 10. O desperdício de água em prédios públicos municipais deverá ser comunicado ao Chefe do Poder Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

§ 11. O Poder Público colocará à disposição da população um telefone para o disque denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 173-A.** O abastecimento de água no município será aferido pelo sistema de hidrômetros, com uso de lacre e/ou selo de segurança. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§1º As ligações pela prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinados as possibilidades da rede. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 2º O hidrômetro será sempre adquirido pelo proprietário ou possuidor do imóvel, através do órgão municipal de água e esgoto, o qual compete sua instalação e substituição. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 3º A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio, a troca de registro de entrada e hidrômetro. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 4º Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda, o órgão municipal de água e esgoto, proceder ao corte da ligação nas seguintes ocorrências: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

a) não pagamento das taxas após decorridos 60 dias da apresentação da conta; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

b) oposição da entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

c) violação fraudulenta da parte externa da ligação; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

d) não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado de serviços de hidrômetros faça ao interesse coletivo; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

e) reincidência na inobservância de qualquer dispositivo deste parágrafo. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

§ 5º Suspensa a ligação somente será restabelecido o fornecimento de água depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

## CAPÍTULO VIII

### QUALIDADE DO AR

**(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 174.** As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

**Art. 175.** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 176.** Na implementação da política municipal do controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I.** adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições do DEMATUR; **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**II.** exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

**III.** implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

**IV.** instalação de pistas de caminhadas e de ciclovias, dentro do perímetro urbano, estimulando a convivência social e melhoria da saúde humana;

**V.** integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

**VI.** melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

**VII.** proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e

**VIII.** seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 177.** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

**Art. 178.** As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

**Art. 179.** As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado às custas do poluente.

**Art. 180.** As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

**Art. 181.** Fica proibido:

**I.** a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

**II.** a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

**III.** a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**IV.** a queima ao ar livre de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo domésticos, vegetação de terrenos e quintais baldios dentro do perímetro urbano;

**V.** atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

**VI.** fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, bem como a obrigatoriedade do aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, conforme Lei Estadual nº 13.541, de 07 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.311, de 07 de maio de 2009;

**VII.** provocar incêndio em matas ou em APP's, mesmo em formação;

**VIII.** soltar balões que possam provocar incêndios; e

**IX.** o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo único.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

**Art. 182.** As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado do DEMATUR, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 183.** São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei Complementar.

**Art. 184.** O DEMATUR, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeita à apreciação do CONDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

## SEÇÃO I INSPEÇÃO VEICULAR

**Art. 185.** Apoiar o Governo Estadual no programa de controle da poluição atmosférica e de gases de efeito estufa, incluindo as emissões veiculares, participando das campanhas contra a fumaça preta, Operação Inverno e demais iniciativas públicas na defesa da qualidade do ar.

**Art. 186.** Todos os veículos e máquinas movidos à diesel, pertencentes à frota da Municipalidade e as terceirizadas pela mesma, passarão anualmente por avaliação ambiental mediante uso da Escala de Ringelmann, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada na legislação ambiental específica a ser executado pela Oficina Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 186-A.** Para efeitos desta Seção consideram-se: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**I.** *Escala de Ringelmann:* é uma ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta, composta por um cartão com disco impresso com



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

um furo no meio em forma de pentágono dividido em cinco setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto, sendo o setor de cinza mais claro chamado “20% de opacidade” ou “grau 1” da Escala; a segunda, com cinza um pouco mais escuro é chamada “40% de opacidade” ou “grau 2” da Escala e assim, sucessivamente, até o preto que é chamado “100% de opacidade” ou “grau 5” da Escala. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**II. Opacímetro:** é um instrumento constituído por um banco óptico, sonda e maleta ou gabinete com cabos e é utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido presente na fumaça. O equipamento mede a opacidade dos gases, causada pela presença de partículas em suspensão. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**III. Fumaça:** emissão gasosa composta por partículas suspensas, resultantes do processo de combustão incompleta de combustível e/ou outros elementos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 186-B.** Em caso de terceirização pela Municipalidade de veículos a diesel, os contratos deverão incluir cláusulas que imponham à prestadora de serviços, a responsabilidade pela manutenção dos veículos, pelo fornecimento de documentação que comprovem a manutenção ou o programa de autofiscalização ou que atestem a frota dentro dos padrões estabelecidos pela presente Seção, que poderão sofrer nova avaliação pela Municipalidade, caso necessário. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 186-C.** Os veículos ou máquinas que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva, no prazo de 120 dias para correção e nova avaliação. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 186-D.** A Municipalidade manterá registro das avaliações efetivadas nos seus veículos e máquinas, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 186-E.** Será afixado em local visível no veículo um selo identificando a conformidade ambiental e a data da última avaliação. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

## CAPÍTULO IX ESTRUTURA AMBIENTAL

**Art. 187.** O órgão próprio da estrutura executiva municipal responsável pela política de proteção do meio ambiente e recursos hídricos é o Departamento de Meio Ambiente e Turismo, conforme Lei Municipal nº 1.538, 03 de março de 2009.

**\* O Departamento de Meio Ambiente e Turismo foi reestruturado conforme Lei Complementar Municipal nº 35, de 16/11/2016).**

## CAPÍTULO X CONSELHO AMBIENTAL



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 188.** O órgão colegiado paritário de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento superior da Prefeitura do Município de Ibirarema, integrante da estrutura administrativa do Departamento de Meio Ambiente e Turismo é o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), reestruturado conforme Lei Municipal nº 1.555, 22 de abril de 2009.

\* O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente foi reestruturado conforme Lei Municipal nº 2.065, de 27/04/2017).

## CAPÍTULO XI

### FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA)

**Art. 189.** O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, reestruturado conforme Lei Municipal nº 1.555, 22 de abril de 2009.

\* O Fundo Municipal de Meio Ambiente foi reestruturado conforme Lei Municipal nº 2.065, de 27/04/2017).

**Parágrafo único.** A partir de janeiro de 2014, 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos recebidos do Governo Federal serão destinados integralmente para o FMMA. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

## CAPÍTULO XII

### USO DE AGROTÓXICO

**Art. 191.** É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações.

§ 1º A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxico, seus componentes e afins, nas lavouras situadas: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

- I. em todas as zonas urbanas do município;
- II. em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a 500 metros de distância em torno deste perímetro; e
- III. em área situada a uma distância mínima de 100 metros adjacentes aos mananciais hídricos.

§ 3º Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**I.** seja mantida uma distância mínima de 250 metros de imóvel urbano com uso residencial;

**II.** a aplicação seja efetuada por aparelho costais ou tratorizados de barra; e

**III.** sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º O controle de pragas urbanas, tais como: insetos, plantas invasoras, doenças, ácaros, animais peçonhentos, capina química e similares, poderão ser controlada utilizando produtos químicos enquadrado como uso domissanitário e/ou de baixa toxicidade. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 5º Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas, por profissional treinado e com uso obrigatório de EPI. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 192.** É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.

**Art. 193.** A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamentos de águas residuais.

**Art. 194.** As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser acondicionadas e destinadas ao local próprio de reciclagem.

## CAPÍTULO XIII

### USO DO SOLO

**Art. 195.** Caberá ao DEMATUR a análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, em consonância com os órgãos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**I.** exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, da recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural;

**II.** necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existe; e

**III.** tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§ 1º Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

**Art. 196.** Competem também ao proprietário rural manter:



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

- I. a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas; e
- II. as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

**Art. 197.** Fica proibido:

- I. jogar entulhos nos leitos e nas margens das vias públicas e estradas municipais ou carreadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhe causar danos, devendo ser mantida a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;
- II. podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente; e
- III. poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

**Art. 198.** Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

## CAPÍTULO XIV RECURSOS MINERAIS

**Art. 199.** A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo PCA ou RIMA e aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de licença ambiental do DEMATUR, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).*

§ 2º O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental do DEMATUR, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).*

§ 3º Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá o DEMATUR suspender a licença ambiental concedida. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).*

**Art. 200.** A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pelo DEMATUR. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).*

**Art. 201.** O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

**Art. 202.** A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



**Art. 203.** A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

**Parágrafo único.** Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

## CAPÍTULO XV FAUNA

**Art. 204.** É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**Art. 205.** É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar-se no DEMATUR, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo DEMATUR, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 206.** É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou corrente, nos períodos de desova, ou de acasalamento.

**Art. 207.** Na atividade de pesca é proibido a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

**Art. 208.** É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

## CAPÍTULO XVI PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 209.** Para a aprovação de novos parcelamentos do solo, sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar e executar: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

I. Plano de Arborização Urbana, contendo memorial descritivo, de cálculo e plantas com localização das mudas de arborização urbana, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

a) ser elaborado e assinado por profissional habilitado, constando o número de registro profissional, contratado às expensas do interessado responsável pelo



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

empreendimento de parcelamento do solo; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

b) indicação de, no mínimo, 10 espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais equipamentos públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

c) plantio de, no mínimo, uma árvore por cada lote ou, no mínimo, a cada seis metros, com distância de pelo menos 5,00m de esquinas, 4,00m de poste de fiação e iluminação, 3,00m de placas de sinalização de trânsito, 1,5m de bocas-de-lobo e caixas de inspeção, 1,5m de guias rebaixadas (acesso de veículos e cadeirantes), apoiada num tutor, com altura mínima do fuste de 1,60m, altura total da árvore de 2,00m e DAP (diâmetro a altura do peito) de 3cm, devendo ser devidamente protegida com uma cerca ou grade; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

d) conter questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: tamanho da cova, adubação química e orgânica, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

e) manutenção do projeto de arborização urbana, praças e áreas verdes, pelo empreendedor, pelo prazo de dois anos; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

f) cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**II.** Projeto executivo contendo memorial descritivo, de cálculo e plantas com localização das mudas de arborização das praças e áreas verdes, indicando preferencialmente as espécies de árvores frutíferas e nativas da região, não implicando na remoção das espécies de árvores exóticas já existentes, devendo formar uma única massa vegetal, localizando-se nas áreas mais densamente povoadas e passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o município; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**III.** Projeto de construção da “Calçada Ecológica” constituído pelas seguintes características: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

a) passeio público com metragem mínima de 2,5 metros; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

b) muretas para separação dos lotes e do passeio público; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

c) espaço de, no mínimo, 40% para área de serviço permeável destinada à instalação dos equipamentos públicos, arborização urbana e rampas de acessibilidade nas esquinas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

d) pavimentação do passeio público de, no mínimo, 1,0 metro; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

## GABINETE DO PREFEITO



e) definição do “ESPAÇO ÁRVORE” georreferenciado destinado para a arborização urbana, situado na divisa dos terrenos, considerando 40% da largura do passeio público pelo dobro da largura no comprimento, além de sua identificação com coordenadas por meio de placas individuais. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

**IV.** Projeto de infraestrutura básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, vias de circulação pavimentadas e iluminação e energia elétrica pública e domiciliar que deverá ser protegida (compacta), isolada e/ou subterrânea colocado na face sombra (sul/leste) da via pública. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**IV.** Cartas de fiança bancária no valor total dos empreendimentos abaixo descritos, as quais serão executadas em caso de não realização das obras no prazo previsto e com as seguintes validades: **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**a)** Seis meses, prorrogável por mais dois meses, para o Projeto de Infraestrutura Básica e Construção da Calçada Ecológica, após a emissão do Certificado de Aprovação do GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e assinatura do Termo de Compromisso junto à Municipalidade pelo empreendedor; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**b)** 24 de meses, para o Plano de Arborização Urbana, incluindo praças e áreas verdes, após a emissão do Certificado de Aprovação do GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e assinatura do Termo de Compromisso junto à Municipalidade pelo empreendedor. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 210.** O CONDEMA deliberará sobre a aprovação dos projetos supracitados podendo, para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Parágrafo único.** Uma vez aprovado pelo CONDEMA, os projetos deverão ser remetidos ao DEMATUR para homologação. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 210-A.** Fica instituída a **TAXA PARA EXAME DE PROJETO – TEP** tendo como fator gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de exame de projeto de arreamento, loteamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural e será cobrada na forma de **01 UFESP** para cada lote e/ou terreno constante no projeto. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 1º Contribuinte da TEP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º Os valores arrecadados serão canalizados para o FMMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

**Art. 211.** Compete ao DEMATUR, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto neste capítulo. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 212.** Na apresentação de projetos de loteamentos, o DEMATUR no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos: **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).**

- I. ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- II. proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;
- III. proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;
- IV. reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e talvegues;
- V. reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;
- VI. saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- VII. sistema de drenagem de esgotos; e
- VIII. utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20%, bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações.

## CAPÍTULO XVII LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 213.** Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei Complementar, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques e jardins públicos.

**Art. 214.** Os passeios das vias públicas terão pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado e largura pavimentada.

**Art. 215.** No meio-fio junto às esquinas devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 216.** **(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 217.** Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, de esportes e de áreas verdes, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II. levar a população vizinha às praças, de esportes e áreas verdes e entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III. incentivar o uso das praças, de esportes e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV. propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esportes e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

**Art. 218.** Podem participar do programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Ibirarema e também pessoa física moradora no município.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da participação no programa pessoas jurídicas relacionadas a cigarro e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei Complementar.

**Art. 219.** Para participar no programa será necessária a assinatura de convênio entre a entidade ou pessoa física que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

**Art. 220.** Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade, pessoa jurídica ou pessoa física, interessada em adotar determina área pública, objeto desta Lei Complementar, deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma empresa ou instituição interessada na adoção de um mesmo logradouro, será dada preferência para a que apresentar proposta com melhores projetos, a critério do DEMATUR; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 221.** A adoção de uma praça pública de esportes ou área verde pode se destinar a:

I. conservação e manutenção da área adotada;  
II. construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública, ou de esportes, de acordo com o projeto elaborado pelo DEMATUR ou por ele aprovado; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

III. realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio; e

IV. urbanização da praça pública ou de esportes de acordo com projeto elaborado pelo DEMATUR ou por ele aprovado. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 222.** A adoção de praças públicas, de esportes e áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

**Art. 223.** Caberá a entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I. pela execução dos projetos elaborados pelo DEMATUR, com verba pessoal ou material próprio e/ou do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

II. pela prevenção e manutenção conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado.

**Art. 224.** As entidades, pessoas jurídicas e pessoas físicas que vierem a participar do programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores.

**Art. 225.** A entidade, pessoa jurídica ou física adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Público Municipal, bem como o objetivo da adoção.

**Parágrafo único.** O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante.

**Art. 226.** O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



## CAPÍTULO XVIII EMIÇÃO DE RUÍDOS

**Art. 227.** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.552, de 22 de abril de 2009.

## CAPÍTULO XIX CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 228.** Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador.

**Art. 229.** A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia do DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 230.** A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir à informações relativas ao empreendimento mobiliário, aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

**Art. 231.** Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas nos postes da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo e nas árvores da arborização pública. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

## CAPÍTULO XX CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 232.** São consideradas atividades perigosas àquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

**Art. 233.** O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

## CAPÍTULO XXI TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 234.** O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização do DEMATUR. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 235.** Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo CONAMA.

**Art. 236.** Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

**Art. 237.** O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

**Art. 238.** O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

**Art. 239.** É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

- I. passageiros;
- II. animais;
- III. alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins; e
- IV. outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

**Parágrafo único.** Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

## CAPÍTULO XXII

### POLÍTICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 239-A.** Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e autárquica deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 239-B.** Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



## SEÇÃO I DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 239-C.** Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**I.** aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**II.** automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**III.** comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço, conforme arts. 160-A e 160-B desta Lei Complementar Municipal; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**IV.** energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**V.** sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**VI.** sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**VII.** uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**VIII.** uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; e (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**IX.** utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e/ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil – PGRCC, nas condições determinadas através da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

§ 3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia,



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e a norma ISO 14.000 da Organização Internacional para a Padronização. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 4º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

## SEÇÃO II DOS BENS E SERVIÇOS

**(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 239-D.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e autárquica, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**I.** que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e/ou biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**II.** que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**III.** que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**IV.** que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e policloreto de vinila-PVC; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**V.** a aquisição de produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**VI.** a aquisição, e utilização de impressoras duplex, respeitando-se o tempo de vida útil para aquelas que compõem o estoque de equipamentos desta Municipalidade; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

§ 3º O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Art. 239-E.** Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**I.** adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto Estadual nº 48.138, de 8 de outubro de 2003; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**II.** forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**III.** observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**IV.** preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**V.** realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e autárquica, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**VI.** realize um programa interno de treinamento de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**VII.** respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**VIII.** use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).**

## TÍTULO II

### PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



## CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 240.** A fiscalização compreende toda e qualquer ação do agente ambiental, do CONDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do DEMATUR, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 241.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários do DEMATUR são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

§ 2º O credenciamento e a designação dos agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por Portaria Municipal, observando-se como exigência necessária, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

**Art. 242.** Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao DEMATUR, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

**Art. 243.** No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único.** Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei Complementar, o DEMATUR deverá obter o devido mandado judicial. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 244.** Mediante requisição do DEMATUR perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 245.** Aos agentes de fiscalização ambiental credenciados compete:

- I. efetuar visitas e vistorias;
- II. verificar a ocorrência de infração;
- III. lavrar o auto de infração correspondente fornecendo cópia ao autuado;



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

- IV. elaborar relatório de vistoria;
- V. exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI. notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII. advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII. analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando solicitado a manifestar-se;
- IX. conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes; e
- X. subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

**Art. 246.** A fiscalização utilizar-se-á do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, objetivando aplicar as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente no âmbito do Município de Ibirarema. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 247.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 248.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 249.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 250.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 251.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

## CAPITULO II

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 252.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 253.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 254.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 255.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 256.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 257.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 258.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 259.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 260.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 261.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 262.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 263.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 264.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 265.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 266.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 267.** Não ocorrendo o pagamento da multa julgada na data prevista, o DEMATUR encaminhará ao setor competente da Prefeitura do Município de Ibirarema o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 268.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 269.** Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

**Parágrafo único.** A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

**Art. 270.** Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

## CAPÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 271.** Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, das Resoluções do CONDEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 272.** As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

**Art. 273.** Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 274.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 275.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 276.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 277.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 278.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 279.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 280.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 281.** As sanções previstas nesta Lei Complementar podem ser aplicadas isoladamente pelo DEMATUR, conjuntamente com outros órgãos do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



## SEÇÃO I ADVERTÊNCIA

**Art. 282.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 283.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 284.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

## SEÇÃO II MULTAS

**Art. 285.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 286.** Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada na Seção III, Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, pela falta de paradigma de classificação das infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**I.** 20 UFESP's, nas infrações leves, imediatamente reparáveis; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**II.** 200 UFESP's, nas infrações graves, reparáveis; e (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**III.** de 201 a 200.000 UFESP's, nas infrações gravíssimas, irreparáveis. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 287.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 288.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 289.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 290.** Reverterão ao FMMA os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo município.

## SEÇÃO III DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 291.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 292.** Os valores arrecadados com o leilão dos materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos após a apreensão serão revertidos ao FMMA. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 293.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 294.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 295.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 296.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 297.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 298.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

## SEÇÃO IV INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

IBIRAREMA – TERRA DA LINGUIÇA

"PAPEL RECICLADO: IBIRAREMA CUIDANDO DO MEIO AMBIENTE"





# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

GABINETE DO PREFEITO



(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 299.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 300.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 301.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

## CAPÍTULO V

### RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 302.** Das decisões administrativas cabe recurso junto ao CONDEMA, em face de razões de legalidade e de mérito. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 303.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 304.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 305.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 306.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 307.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 308.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 309.** (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).

**Art. 310.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 311.** Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Ibirarema deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei Complementar que não se constituíam exigência de Lei anterior.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, mediante despacho motivado, ouvido o CONDEMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 312.** A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Jurídica do Município de Ibirarema, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985.

**Art. 313.** Compete ao DEMATUR atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Ibirarema. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 41, de 27/04/2017).

**Art. 313-A.** A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto Municipal, no que for necessário para sua efetiva aplicação. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).



# MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)  
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 313-B.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou consórcios com a União, os Estados e Municípios, através de seus Ministérios, Secretarias, Autarquias, Empresas, Fundações, Instituições, Conselhos e Universidades, e ONGs, Associações Sem Fins Lucrativos entre outros, visando obter recursos educacionais, humanos, financeiros, tecnológicos e/ou materiais para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 17/03/2010).**

**Art. 314.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis Federais nº 4.771/1965, 5.197/1967, 6.766/1979, 6.938/1981, 9.433/1997, 9.605/1998; 9.784/1999, 9.985/2000, Decreto Federal nº 6.514/2008 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

**Art. 315.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 316.** Dar conhecimento a toda população do Município de Ibirarema, do conteúdo desta Lei Complementar, através da entrega de cartilhas explicativas.

**Art. 317.** O disposto nesta Lei Complementar deverá ser implementado no prazo de 180 dias da data da sua publicação.

**Art. 318.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 988/1992 e os Decretos Municipais nº 11/2001 e 08/2008.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 20 de agosto de 2009.

**ARLINDO VARALTA**

**Prefeito Municipal**

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume.

**DIRCEU ALVES DA SILVA**

**Chefe de Gabinete**